VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0012489-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

MARIA INES DE ALMEIDA Requerente:

SILVANA DE FÁTIMA TONIOLO e outros Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação dos réus para indenizá-la por danos materiais e morais que lhe teriam causado.

Indefiro de início o pedido formulado pelos réus em audiência para que se oficiasse à Prefeitura Municipal de São Carlos, já que a diligência é prescindível à solução do litígio.

O exame dos autos revela uma sucessão de condutas inadequadas de todas as partes.

Tudo teve início quando a autora admitiu que, efetuando uma reforma em sua residência, no dia 23/11/217 despejou entulhos de construção ao lado do imóvel de uma vizinha, mais precisamente defronte ao imóvel que abriga uma ONG e que se situa longe da residência dos réus (fl. 44, parte final do item 2).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Dispensam-se considerações a patentear a irregularidade desse procedimento, sendo vedado a qualquer pessoa jogar entulhos de construção em via pública.

De igual modo, descabida é a assertiva de que <u>"o</u> <u>local foi escolhido por supostamente ser onde causaria menor incômodo aos vizinhos"</u> (fl. 114, parte final, grifos e negritos originais).

A sequência de problemas adveio dos réus ao reconhecerem que, descontentes com a ação da autora, levaram os entulhos à frente da casa dela.

Conquanto possam ter diligenciado a intervenção da Prefeitura Municipal sem que providências efetivas fossem tomadas para a resolução do problema, isso por óbvio não lhes conferia o direito de retirarem os entulhos de onde estavam e levá-los à casa da autora.

Assentadas essas premissas, não detecto lastro mínimo ao acolhimento da pretensão deduzida e do pedido contraposto.

Nada de concreto foi amealhado para levar à convicção de que a autora sofreu danos morais a partir do ato perpetrado pelos réus.

Se a colocação dos entulhos na frente de sua casa lhe causou incômodos (o que deve ter sucedido a exemplo do que se deu com as pessoas que se viram às voltas com os entulhos deixados por ela em outro local), inexiste base para a ideia de que eles foram de vulto tal a caracterizar um dano moral.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autor não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há comprovação, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, não se podendo olvidar que ela deu início ao desajuste.

Nem se diga que a autora teria sido então ofendida gravemente pelos réus porque as provas amealhadas não apontam nessa direção.

A testemunha Alan Carlos Zanardi aludiu a uma troca de xingamentos entre as partes, ao passo que Érica Rosa da Silva declarou que as ofensas partiram exclusivamente da autora.

Muito embora os demais elementos de convicção não tenham dirimido com precisão como tudo se passou, não se pode descartar que a refrega que acaso teve vez importou em atitudes recíprocas sem que se soubesse como começaram e em que medida se desenvolveram.

O quadro delineado afasta a perspectiva da autora receber indenização dos réus a esse título.

Quanto aos danos materiais, os gastos atestados a fl. 26 justificam-se não porque os réus deixaram os entulhos na frente da casa da autora e sim porque ela de toda sorte deveria retirá-los de onde os tinha colocado.

Faria frente a eles, portanto, independente do que

os réus fizeram.

Idêntica solução aplica-se ao pedido contraposto porque nada permite conceber que os réus experimentaram dano moral a partir do ajuizamento da presente ação, até porque a autora possui o resguardo constitucional para tal iniciativa.

A litigância de má-fé também não se delineou pela ausência de comprovação do imprescindível elemento subjetivo a configurá-la.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES a ação e o pedido contraposto**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA